



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 6 de janeiro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 05/01/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5425**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*



## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

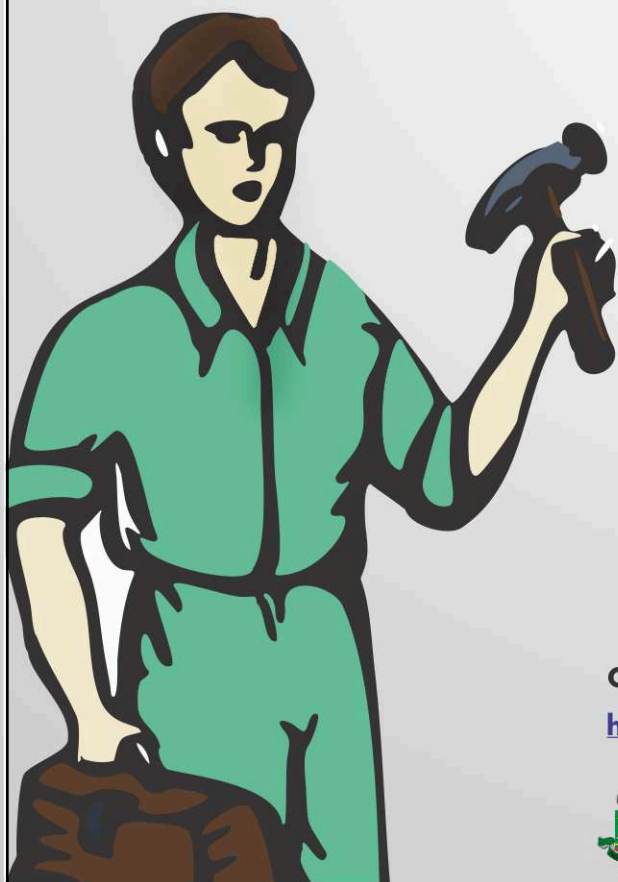
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 05/01/2015

(republicação por incorreção)

**PORTARIA/CGJ Nº. 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 2º, da Resolução nº. 20, de 21/05/2003, do Eg. Tribunal Pleno, estabelece que “Compõem o Sistema de Protocolo Integrado a Seção de Protocolo do Tribunal de Justiça, O Cartório Distribuidor do Fórum Advogado Sobral Pinto e os Cartórios das Comarcas do Interior do Estado”, sendo possível a protocolização de petições, requerimentos, e quaisquer outros expedientes, na esfera judicial ou administrativa, em qualquer repartição do Poder Judiciário Estadual **integrante do Sistema** (Art. 2º – Resolução TP nº. 20/03);

**CONSIDERANDO** que o recebimento de expedientes destinados a unidade jurisdicional/administrativa diretamente em serventias judiciais ou setores administrativos não integrantes do Sistema de Protocolo Integrado, gera trabalho e expedientes extras para tais setores, além da demora e insegurança que possa resultar dessa burocracia.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer que as Serventias Judiciais e Setores Administrativos que não compõem o Sistema de Protocolo Integrado, somente recebam petições e outros expedientes que sejam a eles endereçados, orientando Advogados, Partes e interessados a utilizarem os protocolos integrantes do Sistema, conforme prevê o §1º do artigo 2º, da Resolução nº. 20, de 21/05/2003, do Eg. Tribunal Pleno.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

*Corregedor-Geral de Justiça*

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 05 DE JANEIRO DE 2015*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 13270/2014****Origem: SGBM****Assunto: Aquisição de material permanente****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que visa à aquisição de mobiliário - assentos - para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. O procedimento encontra-se regular, posto que atende as exigências estabelecidas na Lei nº 10.520/02, na Resolução nº 026/06 do Tribunal Pleno, no Decreto nº 5.450/2005 e na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aplicável subsidiariamente ao presente caso, a saber: pedido devidamente justificado e estudos técnicos preliminares (fls. 02/25, 42/102, 104/125-v); cotação de preços (fls. 26/38-v, 40/40-v, 126/144-v); Termo de Referência nº 88/2014, e minuta contratual com suas respectivas análise jurídica e aprovação (fls. 174/184, 203/211-v, 212/213).
3. A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, encontra-se plenamente válida, posto que o Pregão foi realizado em outubro de 2014 (fls. 134/144-v).
4. Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2014-SALC/4º BAvEx, que originou a ARP que se pretende aderir às fls. 146/172.
5. Há manifestação do Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia quanto à compatibilidade dos assentos solicitados com os descritos no Pregão 004/2014 do Comando Militar da Amazônia - 4º BAVEX - itens 56, 59, 61, 70, 71, 72 e 74 da Ata de Registro de Preços nº 02/2014 (fls. 145/172), sendo as quantidades compatíveis com as registradas - fls. 186/187.
6. Também foi verificada a vantajosidade na adesão, mediante pesquisa de preços (fls. 212/212-v).
7. Realizada a consulta ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços em questão, e à empresa fornecedora, informando os quantitativos pretendidos, estes acenaram pela possibilidade de adesão (fls. 185/188, 197/200).
8. Proposta da empresa acostada às fls. 189/196.
9. Os documentos de fls. 201/202 e 215 comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada.
10. A Secretária de Gestão Administrativa certificou a vantajosidade na adesão à ARP, no tocante aos itens relacionados no anexo único do Termo de Referência.
11. Há disponibilidade orçamentária para abarcar a presente despesa, consoante informa a Secretaria de Orçamento e Finanças à fl. 214.
12. **Ante o exposto**, corroboro o parecer de fls. 212/212-v, bem como a decisão de fl. 213, que aprovou o Termo de Referência nº 88/2014 e reconheceu a necessidade de prosseguimento da adesão, posto que a solução mais vantajosa para a Administração. Desse modo, considerando que a Ata encontra-se plenamente válida; a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa; a compatibilidade dos itens que se pretende adquirir com as necessidades específicas desta Corte, demonstradas no Termo de Referência acima citado; a comprovação da vantajosidade; a manifestação positiva tanto do órgão Gerenciador da Ata quanto do fornecedor, bem como a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa detentora da Ata, após análise de conveniência e oportunidade, **autorizo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2014 do Comando Militar da Amazônia - 4º BAVEX**, com fundamento no art. 1º, inciso VI da Portaria GP nº 738/2012, para aquisição dos itens especificados no TR nº 88/2014, nas quantidades relacionadas, posto que compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 322.124,00 (*trezentos e vinte e dois mil cento e vinte e quatro reais*).
13. Publique-se.
14. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, inciso III, da referida Portaria presidencial.
15. Na sequência, à **SGA** para providências quanto à formalização do contrato, bem como quanto à publicação do extrato de adesão e juntada ao PA de cópia da Ata aderida.

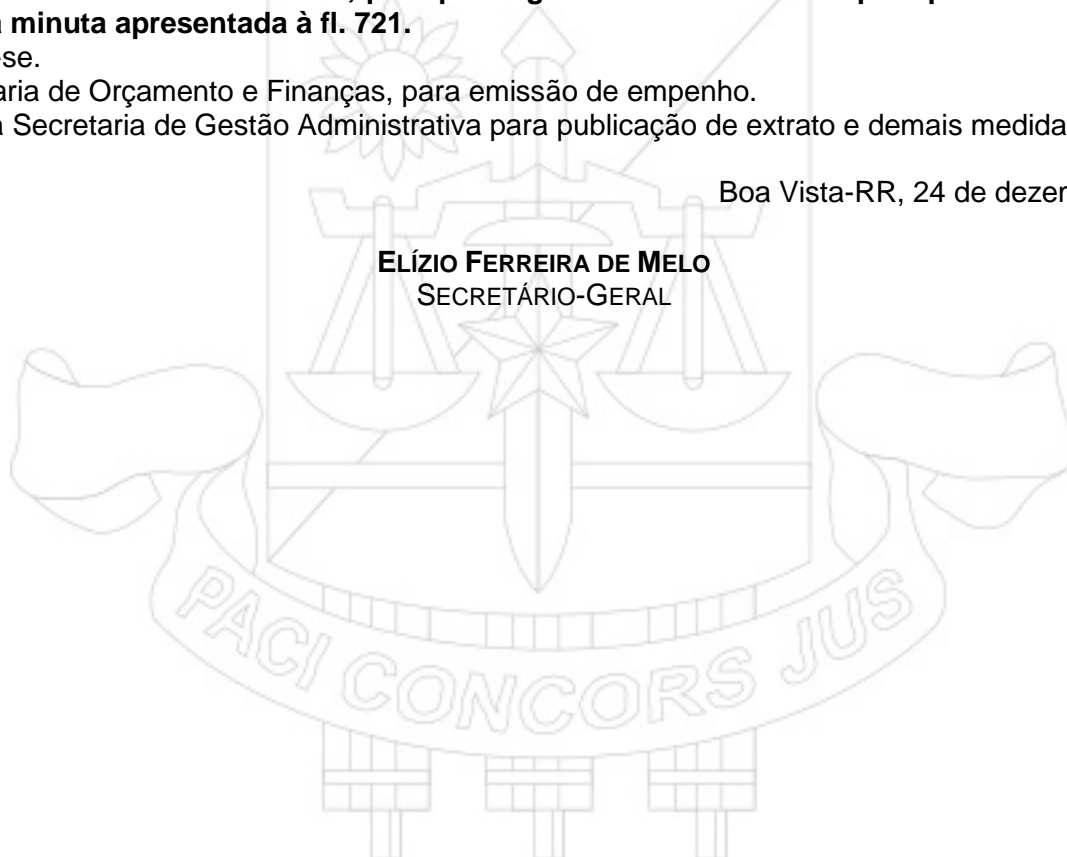
Boa Vista-RR, 31 de dezembro de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 2012/13162****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total dos veículos do TJRR****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 33/2012, firmado em 27.12.2012, com a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, cujo objeto consiste na prestação do serviço de seguro total de veículos para a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Após análise dos autos compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 719/720-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 721-v.
3. Considerando que a contratada demonstrou interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 12 meses a partir de 27.12.2014, mantendo as garantias anteriores (fl. 673); a vantajosidade na continuidade da presente contratação para a Administração, comprovada pela cotação de preços de fls. 698/710; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 718-v); as certidões que comprovam a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada (fls. 712/713); a Declaração de Antinepotismo (fl. 674); e a indispensabilidade da presente contratação, já relatada nos autos; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 033/2012, firmado com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 meses, na forma da minuta apresentada à fl. 721.**
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de dezembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

## SECRETARIA-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 13270/2014****Origem: SGBM****Assunto: Aquisição de material permanente****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que visa à aquisição de mobiliário - assentos - para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. O procedimento encontra-se regular, posto que atende as exigências estabelecidas na Lei nº 10.520/02, na Resolução nº 026/06 do Tribunal Pleno, no Decreto nº 5.450/2005 e na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aplicável subsidiariamente ao presente caso, a saber: pedido devidamente justificado e estudos técnicos preliminares (fls. 02/25, 42/102, 104/125-v); cotação de preços (fls. 26/38-v, 40/40-v, 126/144-v); Termo de Referência nº 88/2014, e minuta contratual com suas respectivas análise jurídica e aprovação (fls. 174/184, 203/211-v, 212/213).
3. A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, encontra-se plenamente válida, posto que o Pregão foi realizado em outubro de 2014 (fls. 134/144-v).
4. Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2014-SALC/4º BAvEx, que originou a ARP que se pretende aderir às fls. 146/172.
5. Há manifestação do Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia quanto à compatibilidade dos assentos solicitados com os descritos no Pregão 004/2014 do Comando Militar da Amazônia - 4º BAVEX - itens 56, 59, 61, 70, 71, 72 e 74 da Ata de Registro de Preços nº 02/2014 (fls. 145/172), sendo as quantidades compatíveis com as registradas - fls. 186/187.
6. Também foi verificada a vantajosidade na adesão, mediante pesquisa de preços (fls. 212/212-v).
7. Realizada a consulta ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços em questão, e à empresa fornecedora, informando os quantitativos pretendidos, estes acenaram pela possibilidade de adesão (fls. 185/188, 197/200).
8. Proposta da empresa acostada às fls. 189/196.
9. Os documentos de fls. 201/202 e 215 comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada.
10. A Secretária de Gestão Administrativa certificou a vantajosidade na adesão à ARP, no tocante aos itens relacionados no anexo único do Termo de Referência.
11. Há disponibilidade orçamentária para abarcar a presente despesa, consoante informa a Secretaria de Orçamento e Finanças à fl. 214.
12. **Ante o exposto**, corroboro o parecer de fls. 212/212-v, bem como a decisão de fl. 213, que aprovou o Termo de Referência nº 88/2014 e reconheceu a necessidade de prosseguimento da adesão, posto que a solução mais vantajosa para a Administração. Desse modo, considerando que a Ata encontra-se plenamente válida; a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa; a compatibilidade dos itens que se pretende adquirir com as necessidades específicas desta Corte, demonstradas no Termo de Referência acima citado; a comprovação da vantajosidade; a manifestação positiva tanto do órgão Gerenciador da Ata quanto do fornecedor, bem como a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa detentora da Ata, após análise de conveniência e oportunidade, **autorizo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2014 do Comando Militar da Amazônia - 4º BAVEX**, com fundamento no art. 1º, inciso VI da Portaria GP nº 738/2012, para aquisição dos itens especificados no TR nº 88/2014, nas quantidades relacionadas, posto que compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 322.124,00 (*trezentos e vinte e dois mil cento e vinte e quatro reais*).
13. Publique-se.
14. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, inciso III, da referida Portaria presidencial.
15. Na sequência, à **SGA** para providências quanto à formalização do contrato, bem como quanto à publicação do extrato de adesão e juntada ao PA de cópia da Ata aderida.

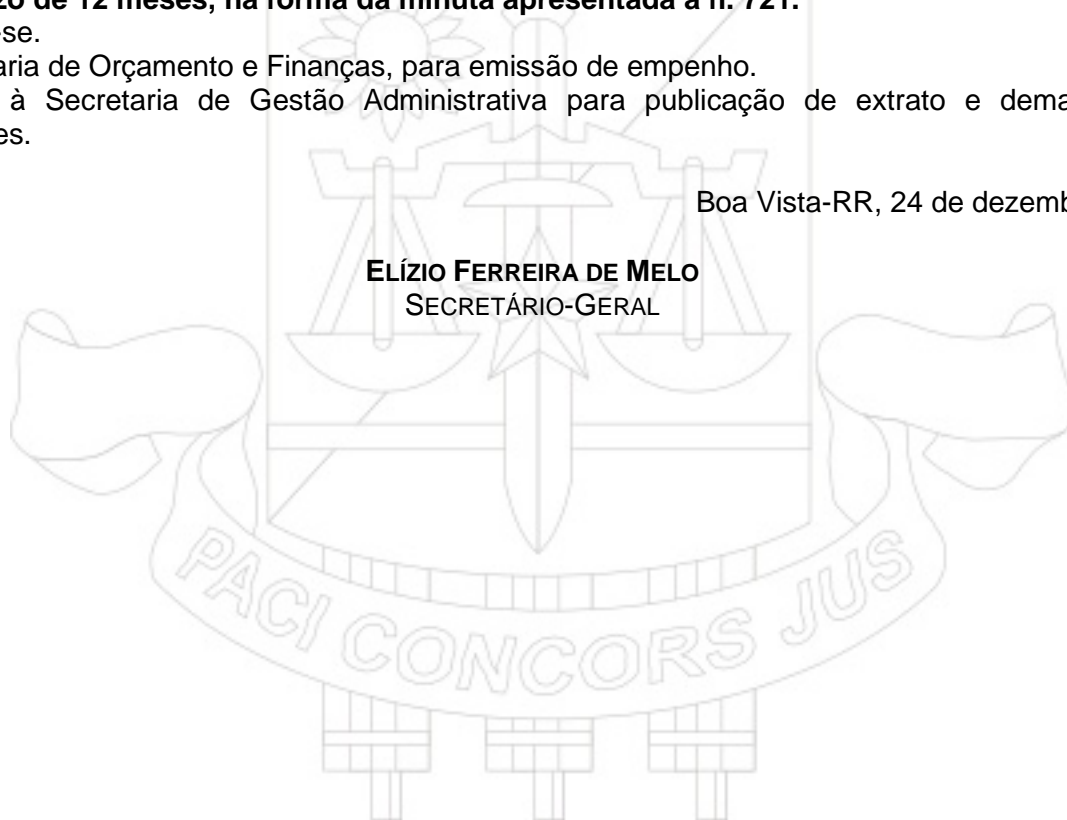
Boa Vista-RR, 31 de dezembro de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 2012/13162****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total dos veículos do TJRR****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 33/2012, firmado em 27.12.2012, com a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, cujo objeto consiste na prestação do serviço de seguro total de veículos para a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Após análise dos autos compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 719/720-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 721-v.
3. Considerando que a contratada demonstrou interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 12 meses a partir de 27.12.2014, mantendo as garantias anteriores (fl. 673); a vantajosidade na continuidade da presente contratação para a Administração, comprovada pela cotação de preços de fls. 698/710; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 718-v); as certidões que comprovam a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada (fls. 712/713); a Declaração de Antinepotismo (fl. 674); e a indispensabilidade da presente contratação, já relatada nos autos; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 033/2012, firmado com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 meses, na forma da minuta apresentada à fl. 721.**
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de dezembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

- N.º 001** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 3184, de 30.12.2014, publicada no DJE n.º 5423, de 31.12.2014, que designou a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.
- N.º 002** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANDREIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2015.
- N.º 003** - Alterar as férias da servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.
- N.º 004** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.02 a 04.03.2015.
- N.º 005** - Alterar as férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2015.
- N.º 006** - Alterar as férias do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2015.
- N.º 007** - Alterar as férias do servidor **FRANCISCO LUIZ DA CONCEIÇÃO SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02.02 a 03.03.2015.
- N.º 008** - Alterar as férias da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015, 23.03 a 01.04.2015 e de 06 a 15.07.2015.
- N.º 009** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 29.07.2015.
- N.º 010** - Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01.02 a 01.03.2016.
- N.º 011** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 20.03.2015.
- N.º 012** - Alterar as férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.03.2015 e de 08 a 27.06.2015.
- N.º 013** - Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.06 a 21.07.2015.
- N.º 014** - Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período 07.06 a 06.07.2015.
- N.º 015** - Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15.02 a 16.03.2015.

**N.º 016** - Conceder ao servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 17.03 a 15.04.2015.

**N.º 017** - Conceder à servidora **CLARETE APARECIDA CASTRALI**, Chefe de Gabinete de Desembargador, dispensa do serviço nos dias 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30.01.2015; e nos dias 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12 e 13.02.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 06.10.2002, 27.10.2002, 03.10.2010, 31.10.2010, 07.10.2012, 05.10.2014 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

#### ERRATA

Na Portaria n.º 3183, de 30.12.2014, publicada no DJE n.º 5423, de 31.12.2014, que designou a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, em virtude de recesso e férias do titular,

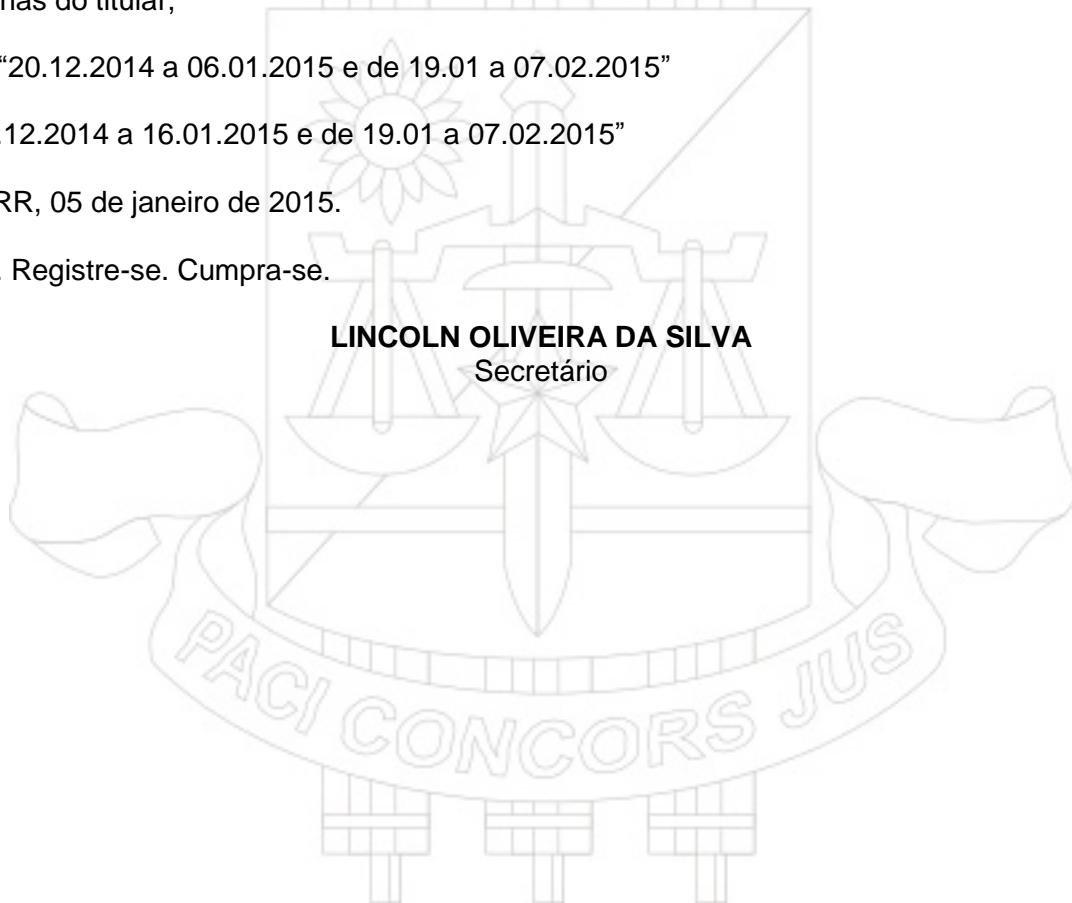
Onde se lê: “20.12.2014 a 06.01.2015 e de 19.01 a 07.02.2015”

Leia-se: “20.12.2014 a 16.01.2015 e de 19.01 a 07.02.2015”

Boa Vista - RR, 05 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 041  
000208-RR-B: 053  
000379-RR-E: 003  
000787-RR-N: 040  
001048-RR-N: 003  
001056-RR-N: 055

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

##### Inquérito Policial

001 - 0020366-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020366-1  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

##### Carta Precatória

002 - 0020325-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020325-7  
Réu: Samuel Sertorio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0020304-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020304-2  
Autor: Jessica Lima de Araujo  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

#### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

##### Auto Prisão em Flagrante

004 - 0019542-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019542-0  
Réu: Jailson Monteiro Passos  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019544-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019544-6  
Réu: Neurivan Viana da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Carta Precatória

006 - 0020326-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020326-5  
Réu: Emerson Meireles da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Inquérito Policial

007 - 0020363-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020363-8  
Indiciado: J.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0020368-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020368-7  
Indiciado: J.C.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0020373-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020373-7  
Indiciado: M.L.A.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020374-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020374-5  
Indiciado: S.R.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

##### Auto Prisão em Flagrante

011 - 0019543-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019543-8  
Réu: Davi Pereira Sobral  
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Inquérito Policial

012 - 0020369-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020369-5  
Indiciado: E.A.M.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020372-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020372-9  
Indiciado: E.A.R.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

##### Inquérito Policial

014 - 0020360-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020360-4  
Indiciado: V.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0020361-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020361-2  
Indiciado: F.G.B.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020370-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020370-3  
Indiciado: O.L.B.C.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0020371-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020371-1  
Indiciado: T.S.T.  
Distribuição por Dependência em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

##### Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0010848-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010848-0  
Réu: Antonio Marcos Souza da Silva  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010849-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010849-8

Réu: Antonia Correa Gomes  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0020278-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020278-8  
Réu: Jonas Jose da Conceicao  
Distribuição por Sorteio em: 24/12/2014. Transferência Realizada em:  
31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0020279-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020279-6  
Réu: Wagno Oliveira Silva  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0020285-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020285-3  
Réu: Rodrigo Edmundo de Souza  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0020286-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020286-1  
Réu: Raimundo das Chagas Lopes  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0020290-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020290-3  
Réu: Joao de Oliveira Andriola  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0020316-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020316-6  
Réu: Jardel Martins Costa  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0020317-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020317-4  
Réu: Jardel Martins Consta  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0020318-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020318-2  
Réu: Luciano Brandão da Silva  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020320-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020320-8  
Réu: Jurandy de Lima Salustiano Filho  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0020330-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020330-7  
Réu: Francimar Oliveira Ramos.  
Transferência Realizada em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

030 - 0020799-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020799-3  
Autor: M.C.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0020801-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020801-7  
Autor: P.H.S.A.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracon

032 - 0020800-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020800-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 05/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal Competên. Júri

033 - 0000725-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000725-2

Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Busque-se informações no INFOSEG.

Em: 05/01/15.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010981-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010981-9

Réu: Fausto Nazario da Silva

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Fausto Nazário da Silva, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido, da vítima FRANCISCO FRAZÃO, pelos fatos ocorridos no dia 11 de julho de 2014.

Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 070/2014 - Delegacia Geral do Cantá/RR, que no dia 11 de julho de 2014, por volta das 20h00min, na residência situada na Vicinal I, P.A. Jacamizinho, município do Cantá/RR, os denunciados acima qualificados, em comunhão de ações e desígnios, imbuídos de animus necandi, deflagaram disparo de arma de fogo a vítima Francisco Frazão, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico acostado às fls. 14/15, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte do mesmo."(sic).

Inquérito Policial juntado aos autos às folhas 13/35.

Laudo de exame cadavérico às folhas 58/59.

Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública fls. 63.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de AGNALDO CÉSAR ARAÚJO SILVA (fls. 86), LUIZ CARLOS ARAÚJO ALMEIDA (fls. 87), JOSÉ RAIMUNDO EDUARDO COSTA (fls. 88) e CÉLIO PEDRO DE SOUZA (fls. 95). O acusado foi interrogado, conforme ata de folhas 96. Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.

Laudo de exame pericial de armas - fls. 100/110.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido - fls. 111/118.

A Defesa alega que o Réu agiu em legítima defesa, requerendo sua absolvição, e caso não seja reconhecida, o afastamento das qualificadoras - fls. 120/127.

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado, da vítima Francisco Frazão, na companhia de EUCLIDES PEREIRA LIMA JÚNIOR, o qual não foi citado e teve o processo desmembrado.

A materialidade da lesão encontra-se concretizada através do laudo de

exame cadavérico da Vítima, onde o perito concluiu: "Diante dos dados colhidos durante a necropsia, concluímos que a morte se deu por: Anemia aguda por hemorragia intra-torácica intensa acarretando o óbito." (fl. 59).

Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se a autoria do delito imputada ao Acusado, que assumiu em seu interrogatório, ter efetuado um disparo contra a Vítima, alegando que a mesma havia o agredido em data anterior e estava lhe ameaçando.

As testemunhas e informante inquiridos durante a instrução, confirmaram a autoria do disparo na pessoa do Acusado Fausto, conhecido como "Dodô", o qual estava acompanhado do outro Acusado. Assim, emergem os indícios suficientes à pronúncia do Réu, uma vez que diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da tese da excludente de antijuricidade trazida pela Defesa, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.

Nesse sentido colaciono entendimento recente da jurisprudência pátria, in verbis:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFESA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. VERSÃO DAS TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, se presentes os pressupostos de admissibilidade, e, ainda, se as razões formuladas para o não conhecimento diz respeito à análise do próprio mérito da impetração. 2. A pronúncia (artigo 413) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o Juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. 3. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 4. A absolvição sumária (artigo 415) somente encontra respaldo se restar demonstrado: a) a inexistência do fato, b) a não participação do réu no evento delituoso, c) que o fato não constituir infração penal, ou d) causa de isenção de pena ou exclusão do crime; sempre com provas contundentes e coesas. 5. Apesar de o recorrente ter apresentado versão para o fato compatível com a tese de legítima defesa, pois teria reagido a uma injusta agressão, a vítima e as testemunhas, por outro lado, apresentaram narrativa compatível com versão constante da denúncia, no sentido de que teria agido com "animus necandi", sem que o ofendido o tivesse provocado. 6. Incabível a desclassificação se do relato das testemunhas se extrai indícios de que o acusado possuía intenção de matar a vítima. 7. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, manifestarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir-se a competência constitucional do Conselho de Sentença, o que não se verifica no caso dos autos. 8. As condições pessoais do acusado são favoráveis e, com a pronúncia, encerrou-se a instrução processual, de modo que a segregação não encontra amparo para fins da conveniência da instrução criminal, em especial porque a ausência do réu em plenário não obsta o julgamento. 9. Preliminar rejeitada e, no mérito, recursos desprovidos. (Processo nº 2003.01.1.018490-2 (729583), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Silviano Barbosa dos Santos, unânime, DJe 04.11.2013)."

Quanto as qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, passo a sua análise:

O motivo torpe encontra supedâneo no conjunto probatório, vez que o Acusado teria disparo na Vítima por vingança, pelo fato da mesma tê-lo agredido dias antes.

Do meio que dificultou a defesa do ofendido, vez que a Vítima foi atingida nas costas, impossibilitando qualquer reação.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio FAUSTO NAZÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, entendo que esta deva ser mantida, uma vez que nos autos não consta endereço conhecido do Réu e nem se o mesmo possui atividade idônea ou família constituída neste Estado. Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Junte-se FAC atualizada do Acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2015.

Lana Leitão Martins  
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

Defiro a substituição do MP de fls. 130.

Designe-se, com urgência, data para audiência.

Intimações necessárias.

Em: 05/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 31/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Sdaourleos de Souza Leite**

## Inquérito Policial

036 - 0020311-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020311-7

Indiciado: E.P.

Ao MP.

Em: 29/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 05/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sdaourleos de Souza Leite**

## Execução da Pena

037 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 61v.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0018050-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018050-7

Sentenciado: TAYLON LIMA MORAES

Trata-se de pedido de encaminhamento para tratamento médico do reeducando acima, que se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, fl. 51.

Diz o parágrafo 2º do artigo 14 da LEP:

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (grifei).

Tal procedimento é administrativo e deverá ser encaminhado ao Diretor do respectivo estabelecimento prisional, para as devidas providências.

Dessa forma, encaminhe-se cópia do pedido à unidade prisional, devendo a direção daquele estabelecimento encaminhar, por meio de

relatório, as providências tomadas com relação ao caso, no prazo de 5 dias.  
Expediente necessários.  
Intimem-se. Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Cumpra-se com urgência.  
Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002846-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002846-4  
Sentenciado: Adriano Farias  
Vistos, etc.  
Não é o caso de unificação.  
Desentranhe-se as fls. 51/82 e remeta-se à Vara de Penas e Medidas Alternativas VEPEMA, com as nossas homenagens, via Cartório Distribuidor, pois trata-se de pena alternativa.  
Comunique-se ao Juízo de conhecimento.  
Revogo os cálculos de fls. 48/48v, face estarem incorretos.  
Renumere-se estes autos, a partir da fl. 48.  
Atente-se o Cartório para o recebimento de guia de execução dessa natureza.  
Elaborem-se novos cálculos.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

040 - 0010574-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010574-2  
Réu: Delcineide Oliveira de Almeida  
Vistos etc.  
Considerando que, em contato com a administração da Cadeia Pública Feminina, este Gabinete foi informado que a reeducanda já se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, bem como está trabalhando e gozando de boa saúde, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 84/87.  
Expedientes necessários.  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, arquivem-se.  
Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

### Transf. Estabelec. Penal

041 - 0017546-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017546-3  
Réu: Mauri de Souza Monteiro  
Requisite-se informações da unidade prisional, quanto as providências tomadas em relação ao caso.  
Após, dê-se vistas ao "Parquet".  
Por fim, conclusos.  
Cumpra-se em caráter de extrema urgência.  
Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 31/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Auto Prisão em Flagrante

042 - 0010679-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010679-9  
Indiciado: E.G.F.  
D E C I S Ã O

Acolho o parecer do Ministério Público, no sentido de inexistir no presente momento razão para manutenção da prisão do Réu.

Assim, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, e imponho as seguintes restrições ao Réu, nos termos do artigo 319 do CPP: suspensão da habilitação para dirigir qualquer veículo automotor ou sua obtenção até o final deste processo; proibição de ingerir bebidas alcoólicas e frequentar bares, festas públicas e local de prostituição; comparecimento mensal no cartório deste Juízo para comprovação de suas atividades rotineiras; recolhimento diário domiciliar até às 22:00h, salvo se estiver trabalhando; comunicação prévia ao Juízo de mudança de endereço ou ausência da Comarca por prazo superior a 30(trinta) dias.

Expeça-se o competente alvará de soltura e coloque-se o indiciado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, intimando-o das restrições impostas e da ressalva do descumprimento de alguma delas poderá implicar na decretação de sua prisão.

Oficie-se o DETRAN/RR.

Ciência ao MP e a DPE.  
Cumpra-se

Em: 30/12/14.

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Ordinário

043 - 0020019-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020019-6  
Réu: Ivan Branco da Silva  
D E C I S Ã O

Recebo a Denúncia.  
Cite-se os Réus, nos termos dos prazos legais.  
Em razão da possibilidade de SURSI processual, conforme exposto pelo Ministério Público na Denúncia, determino a imediata soltura do acusado, uma vez que não há necessidade da manutenção da sua segregação cautelar.  
Expeça-se o competente alvará de soltura e coloque-se o indiciado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.  
Ciência ao MP.  
Cumpra-se

Em: 30/12/14.

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

044 - 0019980-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019980-2  
Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva  
Apense-se aos autos principais. Após ao MP. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 05/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Auto Prisão em Flagrante**

045 - 0019247-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019247-6  
 Réu: Clenilson Pessoa dos Santos  
 D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público.  
 Mantenho a decisão de fls. 21/22  
 Ciência à DPE e ao MP.

Em: 30/12/14.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito  
 Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019852-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019852-3

Réu: Raildo da Silva Santos

Com a chegada do IP, archive-se os autos. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0020332-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020332-3

Réu: Remerson Rosa Xavier

Ao MP. Em, 30/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0020747-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020747-2

Réu: João Mateus Alves

Ao MP. Em, 30/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0020771-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020771-2

Réu: Wanderson dos Santos Souza

Ao MP. Em, 30/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Ordinário**

050 - 0013259-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013259-9

Réu: Marcelo Dias Rodrigues e outros.

Proceda-se a avaliação da bicicleta.. Em, 30/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017620-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017620-6

Réu: Gêlison Cordeiro Mady

Processo n.º 010.14.017620-6

Acusado: GÊLISON CORDEIRO MADY.

Vítima: Paulo Xavier.

Defensoria Publica do Estado de Roraima

**SENTENÇA**

(...) CONDENO GÊLISON CORDEIRO MADY às penas dos artigos 155 e 147, c/c o artigo 69 todos do CP. (...)

(...) Aplicando a regra do artigo 69 do CP, restou em pena definitiva para cumprimento, 01(um) ano de reclusão e 01(um) mês de detenção e a multa de 30(trinta) dias-multa.

(...) Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com base no artigo 44 do CP. Cabendo a DIAPEMA determinar o local de cumprimento do trabalho comunitário, determinando que o Acusado procure tratamento para o vício em drogas que alegou possuir.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Acusado e a Vítima.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito  
 Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Competência Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0019999-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019999-2

Réu: Raildo da Silva Santos

**DECISÃO**

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o) denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ao) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) as Defesas afirmarem a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 397 do CP.

Determine ao acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da acusação e o Réu.

Quanto a custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a manutenção de sua liberdade, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento de laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 05(cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito  
 Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

053 - 0020751-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020751-4

Réu: João Mateus Alves

Ao MP. Em, 30/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 31/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Camila Araújo Guerra**

**Sdaourleos de Souza Leite**

**Auto Prisão em Flagrante**

054 - 0019558-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019558-6

Réu: Ivanildo Matos Cabral de Macêdo

DESPACHO - Vista ao MP para requerer o que for de direito. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSE MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0020257-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020257-2

Réu: Andresson Abreu dos Santos

DESPACHO - Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 31/41, tendo em vista termo declaratório da vítima à fl. 42. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

056 - 0020754-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020754-8

Réu: Jardel Martins Costa

DESPACHO - Certifique-se o cartório se houve o recolhimento da fiança por parte do flagranteado. Caso não tenha sido recolhido, abra-se vista ao MP para requerer o que for de direito. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSE MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0020766-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020766-2

Réu: Benesandro Tenorio Matos

DESPACHO - Tendo em vista decisão de fl. 21-verso, da lavra do juiz plantonista, homologando o flagrante e convertendo a prisão em preventiva, abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSE MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

058 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0019860-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019860-6

Réu: Jobson Alves Vasconcelos

DESPACHO - Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 14/26. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSE MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0019557-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019557-8

Réu: Vinícius Ribeiro Nascimento

DESPACHO - Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0019559-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019559-4

Réu: Walter Pinto Costa

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em

aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Junte-se cópia desta decisão nos demais autos eventualmente em curso no juízo em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0019560-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019560-2

Réu: Valb Luiz de Oliveira Filho

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O



AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto ao filho menor. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da informação da vítima que iria sair da casa de sua ex-sogra para morar em outro lugar seguro, intime à ofendida, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizada para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a

realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0020752-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020752-2

Réu: Alyson Barbosa Santana

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto ao filho menor. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Deixo de conceder também o afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não demonstrando a convivência em lar comum com o requerido. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de

prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0020753-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020753-0

Réu: Jose Henrique Bentes Barroso

DESPACHO - Autos remetidos do plantão judicial, com despacho do Juiz plantonista à fl. 08-v, alegando não ter deferido o pedido requerido pela autoridade policial e pela vítima, em vista de não ter encontrado elementos para o deferimento do pleito. Analisando os autos, se verifica, em primeira análise, que não há elementos suficientes do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0020755-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020755-5

Réu: Frankys da Costa Sousa

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder tão somente o afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não demonstrando a convivência em lar comum com o requerido. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que

vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, e do ofensor que é usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0020756-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020756-3

Réu: Otacílio de Souza Castro Sobrinho

DESPACHO - Autos remetidos do plantão judicial, com despacho do Juiz plantonista à fl. 09, alegando não ter deferido o pedido requerido pela autoridade policial e pela vítima, em vista de não ter encontrado

elementos para o deferimento do pleito. Analisando os autos, se verifica, em primeira análise, que não há elementos suficientes do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0020757-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020757-1

Réu: João Damasceno Beckman Mafra

SENTENÇA - Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Com efeito, em razão dos novos fatos narrados, desentranhem-se os expedientes de fls. 02/10 deste feito, mantendo-se cópias nos autos, e extraíam-se cópias do despacho de fl. 11 e desta decisão, e juntemos, todos, nos autos de medida protetiva nº 010.14.018991-0 em curso. Intime-se a requerente, observando-se que deverá ser conjuntamente intimada de atos eventualmente proferidos nos autos nº 010.14.018991-0 em curso. Tendo em vista constar nos autos supramencionados que não houve ainda a juntada da citação/intimação do requerido, entre o cartório em contato com a central de mandados requerendo informações quanto ao cumprimento da decisão proferida pela Juíza plantonista, certificando nos autos. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito incluído em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0020758-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020758-9

Réu: Romário Amorim Silva

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto ao filho menor. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso

descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0020759-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020759-7

Réu: Seergio Silva de Oliveira

DESPACHO - À vista da narrativa da requerente; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves em sede de urgência; ademais de ter dito, expressamente, que "não deseja representar criminalmente" contra o requerido, determino: 1. Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. 2. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH

SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0020760-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020760-5

Réu: Manoel Elizania Souza da Silva

DESPACHO - Autos remetidos do plantão judicial, com despacho do Juiz plantonista à fl. 08, alegando não ter deferido o pedido requerido pela autoridade policial e pela vítima, em vista de não ter encontrado elementos para o deferimento do pleito. Analisando os autos, se verifica, em primeira análise, que não há elementos suficientes do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0020765-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020765-4

Réu: Valdinelson Vasconcelos Valente

DESPACHO - Autos remetidos do plantão judicial, com despacho do Juiz plantonista à fl. 02, alegando não ter deferido o pedido requerido pela autoridade policial e pela vítima, em vista de não ter encontrado elementos para o deferimento do pleito. Analisando os autos, se verifica, em primeira análise, que não há elementos suficientes do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

## Carta Precatória

072 - 0000518-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000518-8

Réu: Rafael Gomes de Abreu

DESPACHO - Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista /RR, 05 de janeiro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

073 - 0009077-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009077-9

Réu: Andre da Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já

nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009117-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009117-3

Réu: Wesley Correia do Nascimento

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009121-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009121-5

Réu: Samuel Ferreira Carvalho

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013680-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013680-4

Réu: Andre Ailton Vorpapel

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0016448-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016448-3

Réu: Manoel Gomes do Nascimento

**DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA** - A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. **NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.** 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

078 - 0000520-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000520-4

Réu: Railsson Barros de Souza

**DECISÃO - ISTO POSTO**, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto à filha menor. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a

ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 05/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

### Proc. Apur. Ato Infracion

079 - 0020800-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020800-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. DÉLCIO DIAS FEU. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarai**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Mucajai****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000639-24.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000639-3  
Indiciado: A.G.L.B.  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

002 - 0000638-39.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000638-5  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 31/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Rafaelly da Silva Lampert

**Ação Civil Pública**

003 - 0000592-50.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000592-4  
Autor: M.P. e outros.  
(...) "Considerando que se trata de atendimento à dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial, razão assiste ao douto presentante ministerial, pelo que determino ao Estado de Roraima que cumpra a decisão concessiva de tutela antecipada para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, forneça o medicamento CICLOSPORINA a menor MARIELLE SILVA GOMES, sob pena de execução da multa diária já ocorrida e sua consequente majoração. Cumpra-se. Intime-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 31 de dezembro de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de São Luiz do Anauá****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 05/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

**Inquérito Policial**

001 - 0000739-83.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000739-8  
Indiciado: C.P.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CLEUDSON PEREIRA DE SOUSA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7, inciso I, (violência física) da Lei 11.340/06, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 17 de dezembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000659-22.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000659-8  
Indiciado: E.F.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EDGAR FERNANDES DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 306 c/c art.298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o

acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo ( art. 396-A, § 2º do CPP).

Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 17 de dezembro de 2014.

São Luiz/RR, 17 de dezembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000729-39.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000729-9

Indiciado: G.O.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de GILVAN OLIVEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese da conduta descrita no art. 14, da Lei 10826/03, pelo que, requer o ministério Público seja recebida e autuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e 396-A, do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

São Luiz, 17 de dezembro de 2014

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000716-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000716-6

Indiciado: A.P.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALBERTO PEREIRA DE SOUSA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 243 da lei nº 8069/90, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000708-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000708-3

Indiciado: W.R.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WESLEY RODRIGUES DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º do Código Penal, c/c art. 7, inciso I, (violência física) da Lei 11.340/06, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 17 de dezembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 02/01/2015

**Portaria/Gabinete/Nº 01/2015**

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5416, página 49, que estabelece a escala de plantão de Juízes (Capital e Interior) para atuarem no Recesso Forense;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ N.º 127, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5418, página 23, que altera a escala de plantão dos juízes para atuarem no Recesso Forense;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 2º e 3º da Portaria/CGJ n.º 125, que determinam a remessa de ocorrências e medidas urgentes para o Juiz plantonista em Boa Vista/RR, e a escolha da serventia e servidores para auxiliarem os trabalhos do plantão, respectivamente;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Determinar aos Servidores abaixo nominados, para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial dos dias 03 e 04 de janeiro de 2015, conforme adiante:

Alexandre de Jesus Trindade – Chefe de Gabinete de Juiz, matrícula n.º 3010590;

Shiromir de Assis Eda – Diretor de Secretaria, matrícula n.º 3010826.

**Art. 2º** – O plantão, que abrange todo o Estado de Roraima, deverá ser cumprido no Gabinete dos Juízes Substitutos do Fórum Adv. Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 3º** – O Gabinete dos Juízes Substitutos permanecerá aberto nos dias 03 e 04 de janeiro de 2015, das 9h às 12h, ficando os servidores designados no artigo 1º, responsáveis pelo atendimento.

**Art. 4º** – Durante o plantão o serviço poderá ser acionado por meio do telefone móvel celular nº (95) 98404-3085 (plantão) ou pelos telefones (95) 99162-6263 e (95)98111-5523.

**Art. 5º** – Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

**Art. 6º** – Dê-se ciência aos Servidores.

Publique-se e cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de janeiro de 2015.

**Aluizio Ferreira Vieira**  
Juiz Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 05JAN15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2015**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 12, inciso XXV e 20, inciso XII da Lei Complementar nº 003/94,

**RESOLVE:**

Publicar, "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público, o **Quadro Geral de Antiguidade** dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima, até 31 de dezembro de 2014, para todos os efeitos legais, exceto vitaliciamento, na forma abaixo:

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Membro	Início como Procurador	Tempo como Procurador	Ingresso na Carreira	Tempo na Carreira
01. Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva	19.05.95	19a 07m 22d	01.03.93	21a 10m 11d
02. Fábio Bastos Stica	13.07.95	19a 05m 27d	22.07.92	22a 05m 18d
03. Sales Eurico Melgarejo Freitas	22.11.95	19a 01m 15d	20.08.93	21a 04m 19d
04. Roselis de Sousa	25.08.98	16a 04m 13d	06.11.92	22a 02m 01d
05. Edson Damas da Silveira	25.08.98	16a 04m 13d	02.12.94	20a 01m 05d
06. Alessandro Tramujas Assad	11.11.98	16a 01m 25d	27.12.94	20a 00m 10d
07. Rejane Gomes de Azevedo Moura	05.03.02	12a 10m 05d	14.06.95	19a 06m 26d
08. Stella Maris Kawano D'Ávila	18.03.11	03a 09m 20d	26.07.95	19a 05m 14d
09. Elba Christine Amarante de Moraes	18.03.11	03a 09m 20d	26.07.95	19a 05m 14d
10. Janaína Carneiro Costa	18.03.11	03a 09m 20d	15.05.97	17a 07m 25d

**PROMOTORES DE JUSTIÇA**

Membro	Início na Entrância	Tempo na Entrância	Ingresso na Carreira	Tempo na Carreira
11. Carlos Paixão de Oliveira	27.10.98	16a 02m 10d	23.01.96	18a 11m 18d
12. Ademar Loiola Mota	27.10.98	16a 02m 10d	27.05.97	17a 07m 13d
13. Luís Carlos Leitão Lima	11.11.98	16a 01m 25d	20.05.97	17a 07m 20d
14. Carla Cristiane Pipa	20.04.99	15a 08m 20d	06.05.98	16a 08m 04d
15. Ulisses Moroni Júnior	29.03.00	14a 09m 11d	06.05.98	16a 08m 04d
16. Zedequias de Oliveira Júnior	29.03.00	14a 09m 11d	06.05.98	16a 08m 04d
17. Márcio Rosa da Silva	29.03.00	14a 09m 11d	06.05.98	16a 08m 04d
18. Isaías Montanari Junior	31.10.01	13a 02m 05d	06.05.98	16a 08m 04d
19. Jeanne Christine de Andrade Sampaio Fonseca	31.10.01	13a 02m 05d	06.05.98	16a 08m 04d
20. Valdir Aparecido de Oliveira	31.10.01	13a 02m 05d	28.04.00	14a 08m 11d
21. Ricardo Fontanella	08.07.02	12a 06m 00d	28.04.00	14a 08m 11d
22. Luiz Antônio Araújo de Souza	08.07.02	12a 06m 00d	28.04.00	14a 08m 11d
23. João Xavier Paixão	08.07.02	12a 06m 00d	19.12.01	13a 00m 16d
24. Érika Lima Gomes Michetti	17.03.04	10a 09m 22d	19.02.02	12a 10m 19d
25. Adriano Ávila Pereira	29.05.07	07a 07m 09d	12.07.02	12a 05m 26d
26. Cláudia Corrêa Parente	29.05.07	07a 07m 09d	12.07.02	12a 05m 26d
27. Ilaine Aparecida Pagliarini	29.05.07	07a 07m 09d	12.07.02	12a 05m 26d
28. José Rocha Neto	29.05.07	07a 07m 09d	08.07.03	11a 06m 00d

29. Anedilson Nunes Moreira	29.05.07	07a 07m 09d	20.10.03	11a 02m 16d
30. Ademir Teles Menezes	29.05.07	07a 07m 09d	20.10.03	11a 02m 16d
31. André Paulo dos Santos Pereira	27.10.09	05a 02m 07d	27.04.07	07a 08m 11d
32. Hevandro Cerutti	27.10.09	05a 02m 07d	27.04.07	07a 08m 11d
33. Madson Wellington Batista Carvalho	27.10.09	05a 02m 07d	27.04.07	07a 08m 11d
34. Marco Antônio Bordin de Azeredo	27.10.09	05a 02m 07d	27.04.07	07a 08m 11d
35. Carlos Alberto Melotto	16.06.10	04a 06m 20d	10.02.09	05a 10m 26d
36. Silvio Abbade Macias	04.05.12	02a 08m 02d	10.02.09	05a 10m 26d
37. Lucimara Campaner	04.05.12	02a 08m 02d	30.04.09	05a 08m 07d
38. Valmir Costa da Silva Filho	04.05.12	02a 08m 02d	10.06.10	04a 06m 26d

### PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Membro	Início na Entrância	Tempo na Entrância	Ingresso na Carreira	Tempo na Carreira
39. Pollyanna Águeda Procópio de Oliveira	20.09.13	01a 03m 13d	20.09.13	01a 03m 13d
40. André Luiz Nova Silva	20.09.13	01a 03m 13d	20.09.13	01a 03m 13d
41. Igor Naves Belchior da Costa	20.09.13	01a 03m 13d	20.09.13	01a 03m 13d
42. Diego Barroso Oquendo	20.09.13	01a 03m 13d	20.09.13	01a 03m 13d
43. Rogério Maurício Nascimento Toledo	20.09.13	01a 03m 13d	20.09.13	01a 03m 13d
44. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo	20.09.13	01a 03m 13d	20.09.13	01a 03m 13d
45. Kleber Valadares Coelho Júnior	10.10.13	01a 02m 23d	10.10.13	01a 02m 23d
46. Masato Kojima	29.07.14	00a 05m 06d	29.07.14	00a 05m 06d

Publique-se. Registre-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

**PROCESSO: 493/14 – DA**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**RECONHEÇO**, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.000.118/0001-79**, referente ao pagamento de despesas para contratação de link de dados redundante, na velocidade de 10 mb para prover o acesso à internet, no valor total estimado de **R\$ 114.299,76** pelo período de 12 meses (valor mensal **R\$ R\$ 9.524,98**), previsto no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 73, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

**RATIFICO** os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

**DETERMINO** a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA Nº 1127 - DG, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05JAN15, sem pernoite, para realizar serviços na rede de computadores da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05JAN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 592/14 – DA, de 30 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral - Em exercício

### PORTARIA Nº 002 - DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1108-DG, de 17DEZ2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5416, de 18DEZ2014 e ERRATA publicada no DJE nº 5417, de 19DEZ2014, para os servidores abaixo relacionados:

**CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**  
**ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**  
**LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA BUTIERREZ**  
**REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

### PORTARIA Nº 003 - DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo relacionados, para trabalharem no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015:

**CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**  
**ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**  
**LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA BUTIERREZ**  
**REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 004-DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 07JAN2015 a 16JAN2015 e 19JAN2015 a 22JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 005-DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 15JAN2015 a 23JAN2015 e 26JAN2015 a 30JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 006-DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, 12 (doze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 12JAN2015 a 23JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 007 - DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **DANILO JOSÉ DE MELO**, para responder pela Secretaria-Promotorias, no período de 12JAN2015 a 23JAN2015, durante o Recesso Forense do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 008-DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 03MAR2015 a 16MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 009 - DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, dispensa nos dias 06FEV2015 e 17MAR2015, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas de Estágios do curso de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

## PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 003/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, representada pelo Promotor de Justiça Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, com atribuição para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE RORAIMA – UNIVIRR**, pessoa jurídica de direito público, representada por sua reitora, Sra. Antônia Vieira Santos, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente acordo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ficou constatado no ICP nº 006/2013/2ªPC/MP/RR que o quadro de servidores da **COMPROMISSÁRIA** compõe-se de pessoas admitidas sem concurso público – exclusivamente comissionados e cedidos - em afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (STF - ADIn 2125 MC/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, à unanimidade, DJU: 29.09.2000, p. 69 e TST – RR 32973 – 3ª T. – Relª Min. Conv. Terezinha Célia Kineipp Oliveira – DJU 13.12.2002 e RR 226498/1995 – 5ª T. – Rel. Min. Nelson Antônio Daiha – DJU 26.06.1998 – p. 00377);

**CONSIDERANDO** que a contratação nos moldes do tratado afigura-se nula, nos termos expressos no §2º, e incisos II e V, do art. 37 da Constituição Federal, sendo imperiosa a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura dos cargos e empregos públicos da administração indireta, ressaltando-se as nomeações para cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pode o Ministério Público tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais e constitucionais, mediante, cominações, que terá a eficácia de título executivo extrajudicial; as partes

#### RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE :

**Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA** se obriga a realizar concurso público para todos os cargos de seu quadro de pessoal no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do presente termo, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por servidor irregular, destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

**Parágrafo Único:** O Edital reservará um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas com necessidades especiais.

**Cláusula Segunda: A COMPROMISSÁRIA** enviará mensalmente informações a respeito do andamento do concurso público constante da cláusula primeira ao Ministério Público do Estado de Roraima, enviando cópia do edital do concurso, relação de inscritos, aprovados, nomeações e respectivas lotações.

**Cláusula Terceira: A COMPROMISSÁRIA** se obriga a nomear e empossar os aprovados no concurso público de que trata a cláusula primeira no prazo de 06 (seis) meses após a homologação do certame, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

**Cláusula Quarta:** As nomeações dos aprovados no concurso público a que se refere a cláusula anterior, respeitado o prazo de validade do certame, serão feitas pela **COMPROMISSÁRIA** de forma discricionária, conforme o número de vagas existentes em seu quadro de pessoal e sua necessidade de contratação;

**Cláusula Quinta: A COMPROMISSÁRIA** se obriga a afastar do quadro de servidores todos aqueles que forem contratados sem concurso público, e que não sejam investidos em cargo em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, até 06 (seis) meses após a realização do certame, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

**Cláusula Sexta: A COMPROMISSÁRIA** se obriga a abster-se de contratar servidores sem concurso público para suprir as suas necessidades permanentes, máxime por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva por tempo determinado, ressalvando-se a hipótese de provimento de cargo em comissão, exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

**Cláusula Sétima:** Será considerado como descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a contratação de empregados por intermédio de cooperativa de trabalho ou de empresa (fornecimento de mão de obra) para prestarem serviços para a **COMPROMISSÁRIA** em caráter pessoal, contínuo e subordinado a esta, para a atividade fim da instituição;

**Cláusula Oitava:** Não será considerado descumprimento ao presente ajuste a contratação de empresa para prestar diretamente serviços relacionados a atividade meio da **COMPROMISSÁRIA**, v.g., vigilância e limpeza, mediante prévio processo de licitação, desde que não se estabeleça vínculo pessoal, contínuo e subordinado entre os empregados da empresa contratada e a **COMPROMISSÁRIA**;

**Cláusula Nona:** O valor das multas previstas no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta será atualizado desde a presente data pelo INPC/IBGE, ou pelo índice que o substitua, ou, na falta de outro, pelo índice adotado pela Fazenda Nacional para atualizar suas dívidas;

**Cláusula Décima:** Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público, municipal, estadual ou federal;

**Cláusula Décima Primeira:** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **COMPROMISSÁRIA**, bem como que seja feito algum termo aditivo, caso necessário, e desde que mais vantajoso para a sociedade;

**Cláusula Décima Segunda:** O descumprimento total ou parcial das obrigações descritas neste instrumento ensejará a execução forçada, na forma da lei;

**Cláusula Décima Terceira:** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

**Cláusula Décima Sexta:** O presente termo não afasta novas avenças, sobretudo em razão de força maior.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 18 de Dezembro de 2014.

**Luiz Antônio Araújo de Souza**  
Promotor de Justiça

**Antônia Vieira Santos**  
Reitora da Fundação UNIVIRR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 05/01/2015****EDITAL 001**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 002**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **THAMARA SALDANHA JORGE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 02/01/2015

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ALBINO MIRANDA DE MESQUITA**  
199.624.012-91

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ALCINO BRITO DOS SANTOS**  
182.786.122-34

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ALDENICE DOS SANTOS AMARAL**  
847.581.632-00

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ALINE CRISTINE BURUM FEITOSA**  
929.576.502-82

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ANA LUCIA FERREIRA DE MENDONCA**  
582.074.062-91

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ANANETE COSTA DA SILVA**  
517.559.632-20

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ARISVALDO MEDRADO DE ARAUJO**  
383.104.902-59

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**BB CONSTRUGOMES MAT CONST LTDA**  
07.390.873/0001-05

**LOJAS PERIN LTDA**  
**CATHERINE MAURA MENDES DO NASCIMENTO**  
512.834.412-68

**LOJAS PERIN LTDA**  
**CLAUDIO DE MELO OLIVEIRA FERREIRA**  
322.791.592-87

**BANCO ITAU S.A.  
CLEUDSON SILVA VIANA  
511.146.312-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA  
112.183.982-72**

**BANCO ITAU S.A.  
CONSORCIO PRO INFANCIA BR PIB  
18.842.730/0003-67**

**BANCO ITAU S.A.  
DANIELE DOS SANTOS SINDEAUX ME  
17.775.936/0001-97**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME  
19.723.714/0001-56**

**LOJAS PERIN LTDA  
DEUZUITA GOMES RIBEIRO  
164.118.112-53**

**LOJAS PERIN LTDA  
DEYVE DE ARAUJO VIANA  
792.836.592-87**

**LOJAS PERIN LTDA  
DIJANAINA DOS SANTOS PEREIRA  
949.663.622-53**

**LOJAS PERIN LTDA  
ECRAY GOMES DA SILVA  
511.172.742-68**

**BANCO BRADESCO S.A.  
EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES  
656.884.492-68**

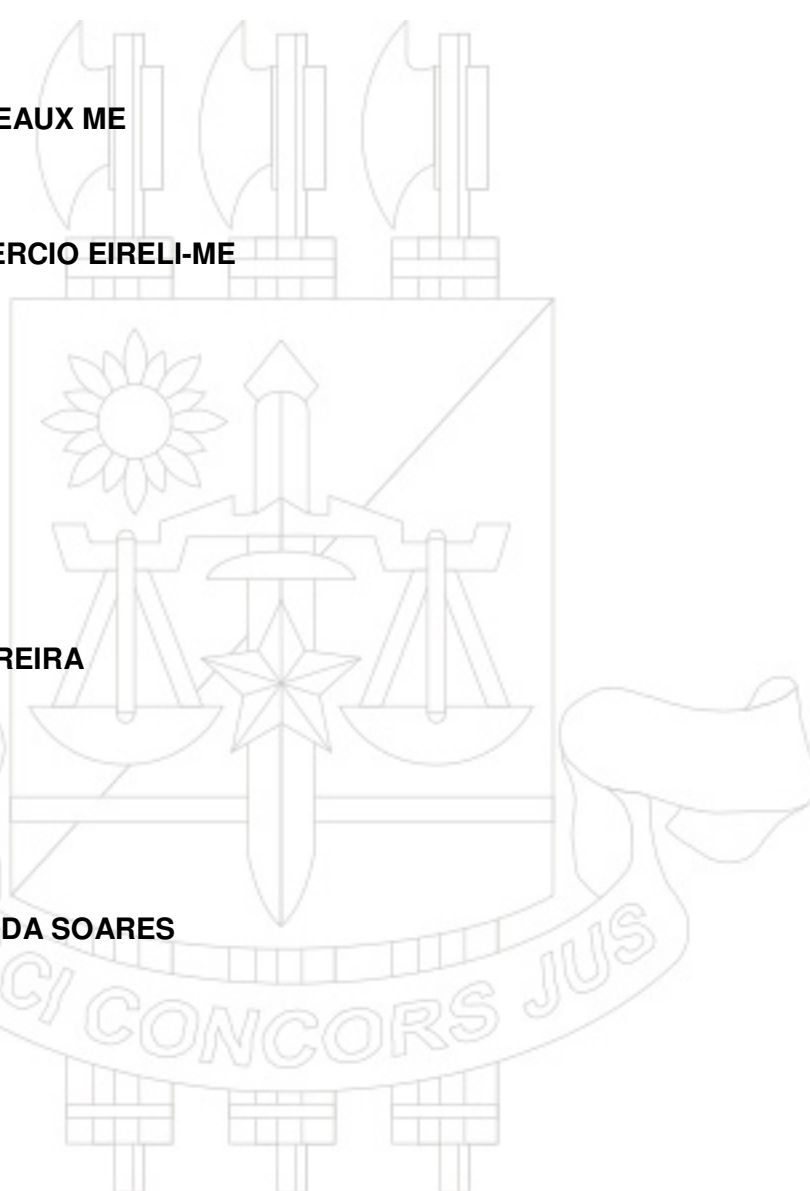
**BANCO ITAU S.A.  
EDMAR REGIS DE AZEVEDO  
323.331.372-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
EDNA DA SILVA  
241.872.832-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ESSIANES COSTA DE SOUZA  
508.287.382-20**

**LOJAS PERIN LTDA  
EVILASIO MACIEL BENTO  
398.163.112-91**

**LOJAS PERIN LTDA**



**FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA**  
836.084.862-91

**LOJAS PERIN LTDA**  
**FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ASSIS**  
231.248.902-30

**LOJAS PERIN LTDA**  
**GABRIELA FERREIRA GUSMAO**  
678.561.102-44

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**GARCIA E LIMA LTDA ME**  
14.224.212/0001-67

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**HENNA VICTORIA MOTA LIMA**  
13.444.812/0001-78

**LOJAS PERIN LTDA**  
**IVETE FRANCISCA DA SILVA**  
017.475.832-43

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**J. DA SILVA A. LIMA - ME**  
06.960.657/0001-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JEDIEL PINHO MOREIRA**  
719.422.542-53

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JEFERSON DA SILVA**  
735.597.252-91

**LOJAS PERIN LTDA**  
**JOAO RICARDO LIMA DA SILVA**  
769.415.312-15

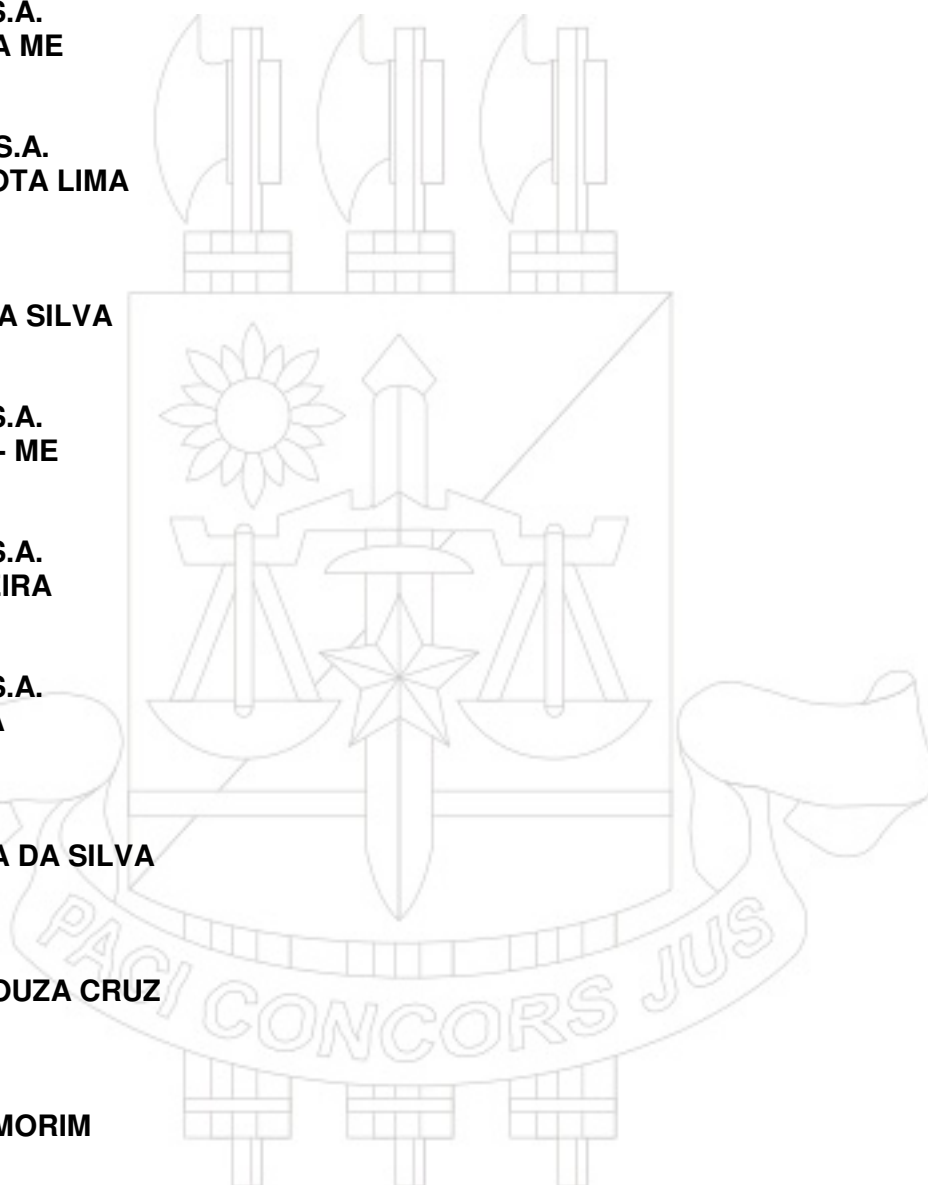
**LOJAS PERIN LTDA**  
**JOSE CARLOS DE SOUZA CRUZ**  
149.736.262-87

**LOJAS PERIN LTDA**  
**JULIANA SOARES AMORIM**  
016.674.889-70

**LOJAS PERIN LTDA**  
**KARINA ABRAHAM PEREIRA**  
922.257.132-00

**LOJAS PERIN LTDA**  
**KAYNAM RAMOS DA SILVA**  
017.580.232-79

**LOJAS PERIN LTDA**  
**KELVIS CARLOS OLIVEIRAS LOPES**  
382.563.392-68



**BANCO ITAU S.A.  
LC LIMA SILVA ME  
07.131.236/0001-06**

**LOJAS PERIN LTDA  
MANUELA FERREIRA DE MESQUITA  
606.807.502-82**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARCELO ALVES DELMIRO  
837.701.782-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARCIO SANTANA DOS SANTOS  
734.207.602-30**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIA BRITO BEZERRA  
806.343.973-20**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIA DE FATIMA ARAUJO  
222.001.004-00**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA  
363.588.433-20**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE NETA  
508.305.972-04**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIA DEILA LIMA DOS AFLITOS  
383.612.052-68**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARY MARIA DA SILVA LEITAO  
027.820.902-59**

**LOJAS PERIN LTDA  
MELINA SOARES FARIAS  
684.353.392-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
NASCIMENTO E BANDEIRA LTDA ME  
09.329.133/0001-80**

**LOJAS PERIN LTDA  
PEDRO ALVES DE LIMA  
010.528.022-49**

**BANCO BRADESCO S.A.  
PHITOTERAPHIA BIOFTITOGENIA LA  
00.104.603/0003-03**

**LOJAS PERIN LTDA**

**PRISCILA DA SILVA FELIX**  
043.852.854-97

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**R A NEGRAO RICCI EIRELI - ME**  
20.684.280/0001-01

**BANCO ITAU S.A.**  
**R PRADO DA COSTA E CIA LTDA ME**  
08.714.188/0001-41

**LOJAS PERIN LTDA**  
**RAIMUNDO RIBEIRO ALMEIDA**  
268.157.532-04

**LOJAS PERIN LTDA**  
**RAIMUNDO TEIXEIRA DE BRITO**  
074.665.282-87

**LOJAS PERIN LTDA**  
**RAYANNE DOS SANTOS LIMA**  
007.031.862-05

**LOJAS PERIN LTDA**  
**RENER LUCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**  
522.242.522-34

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ROBSON COELHO DOS REIS**  
025.794.951-85

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ROBSON POMIN**  
614.895.732-91

**MADAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC**  
**ROSAINA DOS SANTOS OSORIO**  
736.199.302-87

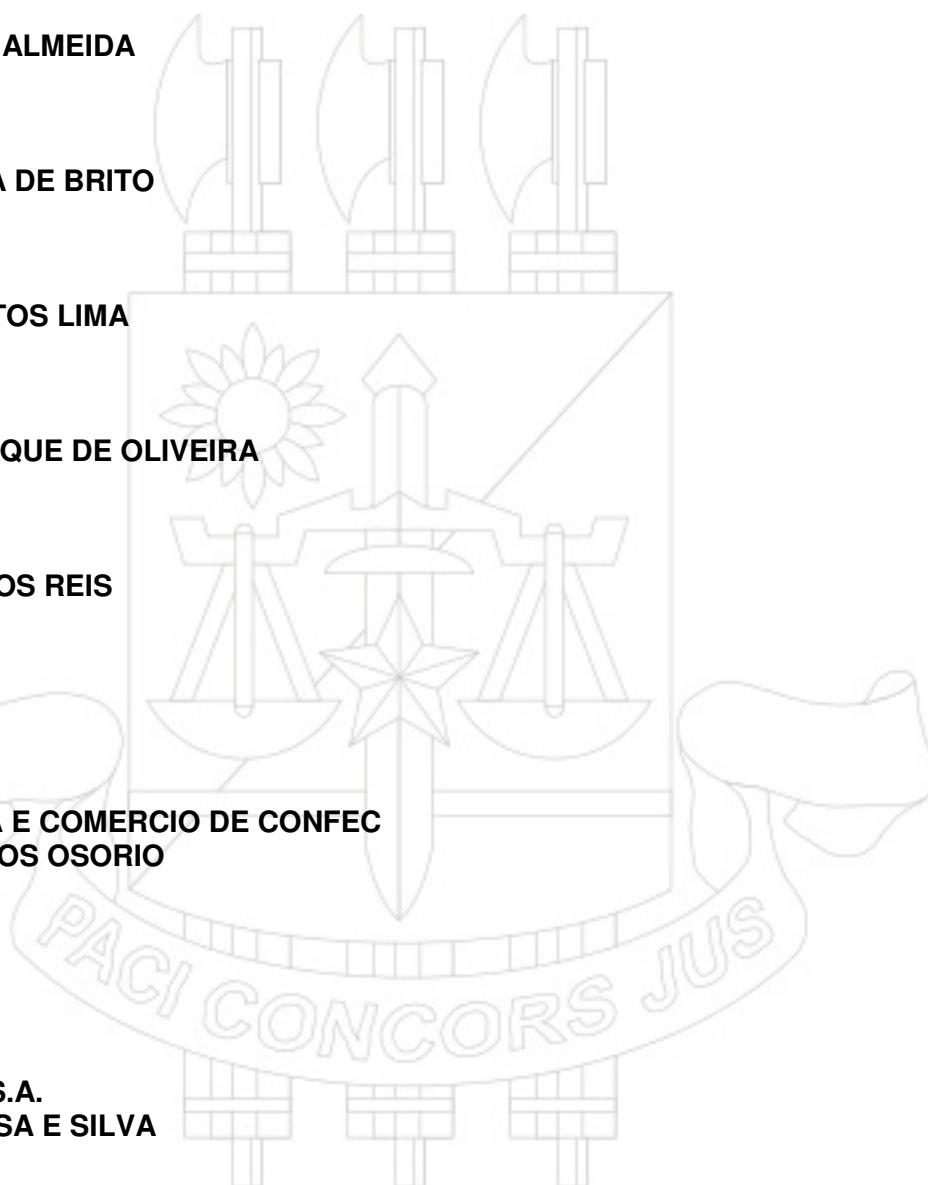
**LOJAS PERIN LTDA**  
**ROSITA RIBEIRO**  
003.067.832-31

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA**  
112.158.282-68

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**STEFANNO RANSON ROCHA DA SILVA**  
13.687.071/0001-56

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**SUZIANE DE SOUZA ARAUJO**  
752.623.202-87

**LOJAS PERIN LTDA**  
**TAHNEE JANINE LOBATO DE ANDRADE**  
011.793.882-32



**LOJAS PERIN LTDA  
TAUANE MONTEIRO MEDEIROS  
008.511.922-97**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDU  
01.848.287/0011-49**

**LOJAS PERIN LTDA  
TEREZA CRISTINA SAMPAIO SILVA  
404.882.172-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
TITO AURELIO LEITE NUNES  
097.120.202-82**

**BANCO ITAU S.A.  
TOKYO SUSHI BAR  
19.632.836/0001-37**

**LOJAS PERIN LTDA  
VANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
112.536.652-49**

**LOJAS PERIN LTDA  
VERA LÚCIA ALVES RODRIGUES  
514.614.393-53**

**LOJAS PERIN LTDA  
WAGNER DE OLIVEIRA TOME  
382.835.572-20**

**LOJAS PERIN LTDA  
WANDERLEIA GUIMARAES DA SILVA  
004.065.832-50**

**LOJAS PERIN LTDA  
WANDERSON LOPES DA SILVA  
929.983.482-20**

**LOJAS PERIN LTDA  
WIDMARK JOSIBIAS LEITE MONTEIRO  
201.264.502-00**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 02 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_  
WAGNER MENDES COELHO  
Tabelião

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 02/01/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **QUEFREN DE PAIVA LUSTOSA** e **KAMILA DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 10 de julho de 1981, de profissão funcionário público, residente Rua C-62,896,Equatorial, filho de **JOSE VALTER LUSTOSA DE BRITO** e de **MARIA SELMA DE PAIVA LUSTOSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de agosto de 1992, de profissão funcionária pública, residente Rua C-62,896,Equatorial, filha de **MANOEL LEAL SILVA** e de **FRANCISCA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de janeiro de 2015

